



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10882.904347/2012-41
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-004.297 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de março de 2020
Recorrente NATURA COSMÉTICOS S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2010

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. INOVAÇÃO. INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Não incorre em inovação a decisão de primeira instância que aponta razões de decidir calcadas nas alegação lançadas originariamente em sede de manifestação de inconformidade.

O indeferimento de diligências consideradas desnecessárias pela autoridade julgadora, desde que fundamentado, não configura cerceamento do direito de defesa.

Por essas razões, na espécie, não vislumbro a configuração de hipótese de nulidade da decisão de primeira instância.

ELEMENTOS PROBATÓRIOS TRAZIDOS ORIGINALMENTE EM SEDE DE RECURSO VOLUNTÁRIO. DIÁLOGO COM A DECISÃO DE PISO. EXCEÇÃO À REGRA GERAL DE PRECLUSÃO. CONHECIMENTO.

Devem ser conhecidos pela autoridade julgadora de segunda instância os elementos probatórios trazidos aos autos originalmente em sede de recurso voluntário em diálogo com as razões supervenientes trazidas pela decisão de piso, em atenção ao disposto no artigo 16, § 4º, “c”, do Decreto nº 70.235/72.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2010

PER/DCOMP. LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO PLEITEADO. COMPROVAÇÃO

Incumbe à contribuinte comprovar a liquidez e certeza do crédito pleiteado por meio de PER/DComp. Na espécie, a contribuinte não logrou comprovar a parcela do débito sujeita à suspensão da exigibilidade e, desta forma, não logrou comprovar o valor pago a maior ou indevidamente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, afastar a preliminar de nulidade da decisão de piso, indeferir o pedido de diligência e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Carlos André Soares Nogueira – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Carlos André Soares Nogueira, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Nelso Kichel, Letícia Domingues Costa Braga, Eduardo Morgado Rodrigues e Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente).

Relatório

Tratam os presentes autos do pedido de restituição/ressarcimento (PER) nº 09557.04613.311011.1.7.04-4235, por meio do qual a contribuinte formalizou um crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL (código de receita 6012) apurada no 3º trimestre de 2010 no valor original de R\$ 220.534,99.

O valor pago a maior corresponderia a uma parcela do pagamento efetuado em 29/10/2010 no valor R\$ 21.089.771,44.

O crédito foi parcialmente utilizado na Declaração de Compensação para compensar com débitos de responsabilidade da contribuinte.

A autoridade administrativa, por meio do Despacho Decisório nº 031068555, emitido em 04/09/2012, indeferiu integralmente o crédito pleiteado e não homologou as

compensações declaradas. O fundamento da decisão denegatória foi a utilização do pagamento para satisfazer débito de CSLL declarada em DCTF. Reproduzo parte do despacho decisório:

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

A análise do direito creditório está limitada ao valor do "crédito original na data de transmissão" informado no PER/DCOMP, correspondendo a R\$ 220.534,99.

A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Características do DARF discriminado no PER/DCOMP

PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE ARRECAÇÃO
30/09/2010	6012	21.089.771,44	29/10/2010

UTILIZAÇÃO DOS PAGAMENTOS ENCONTRADOS PARA O DARF DISCRIMINADO NO PER/DCOMP

NÚMERO DO PAGAMENTO	VALOR ORIGINAL TOTAL	PROCESSO(PR)/ PERDCOMP(PD)/ DÉBITO(DB)	VALOR ORIGINAL UTILIZADO
5227260152	21.089.771,44	Db: cód 6012 PA 30/09/2010	21.089.771,44
VALOR TOTAL			21.089.771,44

Diante da inexistência do crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada.

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 28/09/2012.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
112.358,08	22.471,61	19.213,23

A contribuinte insurgiu-se contra a decisão da autoridade administrativa por meio de manifestação de inconformidade. Peço licença para utilizar parte do relatório elaborado pela autoridade julgadora de piso no Acórdão nº 03-060.807 exarado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília para resumir as alegações lançadas na manifestação de inconformidade:

Irresignada com a não-homologação da compensação, a interessada oferece manifestação de inconformidade, alegando, em síntese, que:

Detém R\$ 220.534,99 de crédito correspondente à diferença entre o pagamento efetuado de CSLL no valor de R\$ 21.089.771,44 e o que deveria ter sido pago na importância de R\$ 20.869.236,45, nos termos do inciso I do artigo 165 do CTN e conforme devidamente informado na DCTF retificadora anexada.

No entanto, desconsiderando por completo as informações prestadas na DCTF retificadora, transmitida em 11/11/2011, antes, portanto, da análise do direito creditório pleiteado, efetuada pelo despacho decisório, emitido em 04/09/2012, que decidiu pela inexistência do pagamento indevido ou a maior informado e, por consequência, não homologou a compensação declarada.

O despacho decisório consigna que o crédito informado na declaração de compensação não existiria, sem, contudo, prévia intimação da Requerente para prestar esclarecimentos que se fizessem necessários, cerceando o direito de defesa.

Além disso, a prolação do despacho decisório sem o devido exame do direito creditório pleiteado deixou de observar o disposto no artigo 65 da IN RFB 900/2008, o qual estabelece o dever-poder de a autoridade administrativa determinar a realização de diligências necessárias ao esclarecimento do direito creditório, sendo inadmissível o seu indeferimento de plano.

Desta forma, deve ser decretada a nulidade do despacho decisório, para que o crédito seja corretamente analisado pela autoridade competente, mediante a análise de todos os documentos que suportaram a sua apuração.

À vista de todo o exposto, por certo, pode e deve a D. Autoridade Julgadora, em homenagem ao princípio da verdade material comprovado pelos documentos que anexa, reconhecer o direito creditório pleiteado e homologar as compensações declaradas.

A manifestação de inconformidade foi julgada improcedente. O acórdão da DRJ recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2010

NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INCORRÊNCIA. ARGÜIÇÃO REJEITADA.

Incabível a alegação de cerceamento de defesa se constam dos autos os elementos de prova necessários à solução do litígio, relatórios e documentos de análise, bem assim consta, inclusive, que a contribuinte tomou ciência do Despacho Decisório e apresentou tempestivamente sua inconformidade.

APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO. PROVA INSUFICIENTE PARA COMPROVAR EXISTÊNCIA DE CRÉDITO DECORRENTE DE PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR.

Para se comprovar a existência de crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior, é imprescindível que seja demonstrado na escrituração contábil-fiscal, baseada em documentos hábeis e idôneos, que o valor do débito é menor ou indevido, correspondente a cada período de apuração. A simples entrega de declaração, original ou retificadora, por si só, não tem o condão de comprovar a existência de pagamento indevido ou a maior.

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Irresignada com a decisão de piso, a contribuinte interpôs recurso voluntário. Na peça recursal, aduziu as seguintes alegações:

(i) **Nulidade da decisão recorrida** por cerceamento do direito de defesa devido à utilização de novo critério jurídico e à ausência de intimação para apresentação de elementos probatórios para o esclarecimento do direito creditório. Reproduzo partes da peça recursal que tratam da matéria:

12. Na manifestação de inconformidade, a **Recorrente impugnou especificamente a motivação invocada no despacho decisório eletrônico para não homologação da compensação declarada**, demonstrando que a DCTF já havia sido retificada para declarar o direito creditório pleiteado antes mesmo da prolação de qualquer decisão administrativa sobre a compensação declarada.

13. No entanto, a **decisão recorrida manteve** o indeferimento do direito creditório pleiteado e a não homologação da compensação declarada, ao **(novo e diferente) argumento** de que a **Recorrente** não teria apresentado os documentos (fiscais e contábeis) que, no entender da 4ª Turma da DRJ/BSB, seriam necessários para a comprovação do crédito pleiteado.

14. Como se percebe claramente da simples comparação entre a motivação do despacho decisório e a motivação da decisão recorrida, a 4ª Turma da DRJ/BSB utilizou (indevidamente) novo critério jurídico para manter o indeferimento do direito creditório pleiteado, extrapolando a sua competência de julgamento da lide, nos exatos termos em que foi posta nos autos do processo administrativo e delimitada pelo despacho decisório.

[...]

25. Entretanto, em que pese o entendimento manifestado pela 4ª Turma da DRJ/BSB, fato é que, **no curso do processo administrativo, a Recorrente já foi intimada para apresentar qualquer documento fiscal ou contábil para comprovação do pagamento indevido.**

26. Diante das **informações prestadas** pela **Recorrente** na manifestação de inconformidade e considerando-se, ainda, os **pagamentos efetuados a título de CSLL (com o código 6012) relativamente ao período de apuração de 30/09/2010**, persistindo **dúvidas** quanto à confirmação do direito creditório pleiteado ou **havendo a necessidade de novos documentos**, é **evidente, razoável e jurídico** que a **4ª Turma da DRJ/BSB** deveria, ao menos, ter devolvido os autos à repartição de origem e determinado a realização de **diligência**, **intimando a Recorrente** para apresentar as informações e os documentos que se fizessem necessários, e **não simplesmente manter o indeferimento do crédito pleiteado**, optando pelo “caminho mais fácil e, também, mais curto”.

(ii) **Ausência de preclusão** para a apresentação de elementos probatórios em sede de recurso voluntário. Neste aspecto, argumentou:

39. Assim, os elementos apresentados (ou reiterados) no presente recurso voluntário objetivam **contrapor especificamente a r. decisão recorrida, nos termos da alínea “c” do §4º do artigo 16 do Decreto nº 70.235/72**, e, principalmente, **corroborar** o argumento sustentado pela **Recorrente**, desde a manifestação de inconformidade, de que o direito creditório pleiteado é legítimo e, portanto, deve ser integralmente reconhecido.

(iii) **Comprovação do pagamento indevido**. Neste tópico, a contribuinte argumentou que apurou na DIPJ um saldo de CSLL a pagar no terceiro trimestre de 2010 no valor de R\$ 22.148.058,55. Na DCTF retificadora, transmitida em 11/11/2011, a contribuinte demonstrou que parte do débito teria a exigibilidade suspensa por força de decisão judicial. Assim, o valor remanescente a pagar seria de R\$ 20.869.236,45, conforme tabela abaixo:

Débito Apurado	R\$ 22.148.058,56
Pagamento	R\$ 20.869.236,45
Suspensão	R\$ 1.278.822,11
Saldo a pagar do Débito	R\$ 0,00

Todavia, a contribuinte fez um recolhimento de R\$ 21.089.109,87.

Inicialmente, a contribuinte teria apurado um montante de CSLL a pagar de R\$ 21.089.771,44. Este foi o débito declarado na DCTF original. Contudo, a recorrente teria efetuado uma reapuração em função da “Lei do Bem” e chegou aos valores acima mencionados, que foram objeto da DCTF retificadora.

Assim, a diferença entre o valor a pagar declarado na DCTF retificadora (R\$ 20.869.236,45) e o efetivamente pago (R\$ 21.089.771,44) corresponderia ao crédito ora sob exame (R\$ 220.534,99).

Para dar suporte à alegação, trouxe aos autos razão da conta contábil nº 36000000000 (*Contribuição Social*).

A recorrente pugnou, também, pelo reconhecimento do direito creditório em homenagem ao princípio da verdade material.

Por fim, a contribuinte pediu a reforma da decisão de piso e, caso necessário, a conversão do julgamento em diligência.

Em essência, era o que havia a relatar.

Voto

Conselheiro Carlos André Soares Nogueira, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Nulidade da decisão de primeira instância.

Conforme visto, a recorrente pugnou pela nulidade da decisão de piso em razão de cerceamento do direito de defesa com fulcro em dois pontos, a saber: (i) a utilização de critério jurídico novo e distinto do utilizado pela fiscalização para indeferir o pleito creditório; e (ii) pela ausência de intimação da recorrente para apresentação dos elementos de prova necessários para a comprovação do crédito pleiteado.

Penso que a tese da contribuinte não deve prosperar.

É cediço que os despachos decisórios eletrônicos são frutos de procedimentos céleres. No caso em concreto, a fiscalização simplesmente cotejou o DARF que seria a origem do crédito pleiteado com a DCTF e constatou que o montante havia sido integralmente utilizado para pagar um débito constituído pela própria contribuinte.

Diante da situação fático-jurídica apresentada à fiscalização, esta concluiu que não havia saldo a restituir. Nesse contexto, a fiscalização avaliou que não havia nenhuma necessidade de intimar a contribuinte a apresentar elementos comprobatórios. O débito estava regularmente constituído e pago espontaneamente pela própria contribuinte.

Somente em sede de manifestação de inconformidade a contribuinte informou haver refeito a sua apuração da CSLL a pagar no 3º trimestre em função da “Lei do Bem” e que havia se equivocado na constituição do débito na DCTF original.

Esta matéria, portanto, não havia sido submetida à apreciação da fiscalização e foi tratada originalmente pelo julgador de primeira instância.

Ora a DRJ ao examinar as razões apresentadas pela impugnante, chegou à mesma conclusão que é corrente neste Conselho Administrativo: **a retificação do débito declarado em DCTF, para que dê azo ao surgimento de crédito a repetir em favor da parte, deve estar suportada por documentos hábeis e idôneos, como a escrita comercial e fiscal.** Neste sentido, trago à colação os seguintes julgados do CARF:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano - calendário: 2004

ERRO DE FATO NO PREENCHIMENTO DA DCTF. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

É permitida a retificação da DCTF mesmo após Despacho Decisório, **desde que esteja acompanhada por documentos hábeis e idôneos para comprovar o erro de fato no preenchimento da declaração original.** (Acórdão CARF nº 1003-000.945, de 10/09/2019) – grifei.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 31/12/1999

COMPENSAÇÃO: ERRO EM DCTF. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

O reconhecimento de suposto direito creditório integralmente vinculado a pagamento de débito em DCTF depende de prova contábil, cujo ônus é do contribuinte. (Acórdão CARF nº 1801-001.299, de 06/12/2012)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE IRRF

Ano-calendário: 1997

DÉBITOS EM DCTF. ERRO DE FATO. COMPROVAÇÃO.

Para comprovar o erro de fato no preenchimento de débitos em DCTF, é necessária a apresentação de documentação fiscal e contábil hábil e idônea para demonstrar o montante das despesas incorridas, composição dos fatos geradores e cálculo do imposto devido, bem como a identificação/anexação de comprovantes de pagamento dos rendimentos/remunerações pagos aos beneficiários nos períodos de apuração em discussão.

Recurso Voluntário Negado (Acórdão CARF nº 1302-003.577, de 15/05/2019)

Quanto à exigência de diligência para que a impugnante fosse intimada a apresentar os elementos probatórios necessários, tenho que a tese também não deve prosperar.

À partida, é preciso lembrar que, de acordo com artigo 16 do Decreto nº 70.235/72, a contribuinte devia apresentar na impugnação *"os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possui"*.

No mesmo sentido, o artigo 373, I, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao processo administrativo fiscal, determina que incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito.

É descabido, portanto, a contribuinte possuir os elementos de prova necessários para dar suporte ao pleito creditório e ficar no aguardo de eventual diligência para apresentá-los.

Ademais, as diligências para produção de provas têm como destinatário o julgador e podem ser dispensadas quando este considerar que sejam desnecessárias. É a inteligência do artigo 18 do Decreto nº 70.235/72:

Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, **quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis**, observando o disposto no art. 28, in fine. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

[...] (grifei)

Assim, as diligências não servem para simplesmente suprir a inércia ou a deficiência probatória – seja da Fazenda, seja do contribuinte. Da mesma forma que o ato administrativo deve ser instruído com as provas da ocorrência do fato jurídico tributário, a impugnação deve ser acompanhada dos respectivos elementos probatórios.

Portanto, o indeferimento de diligências ou perícias consideradas prescindíveis pela autoridade julgadora não configura ofensa aos princípios da verdade material ou do devido processo legal ou cerceamento do direito de defesa.

Penso que a questão aqui é a irresignação com a questão de mérito, que será tratada a frente.

Portanto, neste ponto, não vislumbro cerceamento do direito de defesa da contribuinte e voto por negar provimento à preliminar de nulidade da decisão de piso.

Conhecimento dos elementos probatórios juntados em sede de recurso voluntário.

Em sintonia com a fundamentação anterior, tenho que a razão posta pela autoridade julgadora de piso, qual seja, a ausência de elementos probatórios que conferissem liquidez e certeza ao crédito tributário, dá azo à apresentação de novos elementos probatórios em sede recursal.

Neste aspecto, o recurso voluntário cumpre a dialeticidade do contraditório e está albergado pela exceção à regra geral de preclusão do artigo 16, § 4º, “c”, do Decreto nº 70.235/72, *verbis*:

Art. 16. A impugnação mencionará:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do impugnante;

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e **provas que possuir**;

[...]

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;

b) refira-se a fato ou a direito superveniente;

c) **destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.**

[...] – grifei.

Destarte, tomo conhecimento dos documentos trazidos aos autos em sede recursal.

Comprovação do pagamento indevido.

Conforme relatado, a contribuinte havia apurado, inicialmente, um débito de CSLL a pagar no 3º trimestre de 2010 no montante de R\$ 21.089.771,44. Este foi o valor declarado na DCTF original e efetivamente pago.

Após a entrega do PER/DComp, mas antes do despacho decisório, a recorrente retificou a DCTF e apurou os seguintes valores:

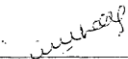
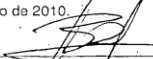
Débito Apurado	R\$ 22.148.058,56
Pagamento	R\$ 20.869.236,45
Suspensão	R\$ 1.278.822,11
Saldo a pagar do Débito	R\$ 0,00

A diferença entre o valor efetivamente pago (R\$ 21.089.771,44) e o valor de CSLL a pagar que consta da DCTF retificadora (R\$ 20.869.236,45) corresponderia ao crédito pleiteado de R\$ 220.534,99.

Portanto, para que o crédito pleiteado goze de liquidez e certeza, é preciso que a recorrente traga aos autos elementos probatórios suficientes para comprovar o débito apurado (R\$ 22.148.058,56) e o montante com exigibilidade suspensa (R\$ 1.278.822,11), pois o débito de CSLL a pagar declarado na DCTF retificadora corresponde à diferença entre estes dois fatores.

Compulsando os autos, vejo que a recorrente logrou apresentar não apenas a DIPJ, mas o Livro de Apuração da Contribuição Social (LACS) que corroboram o montante de CSLL devido de R\$ 22.148.058,56. Reproduzo parte dos documentos:

CNPJ 71.673.990/0001-77		DIPJ 2011 Ano-calendário 2010 Pag. 42	
Ficha 17 - Cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido			
Discriminação		3º Trimestre	
58.(-)Dispêndios em Pesq. Cient. e Tecnológica e de Inovação Tecnológica-ICT		0,00	
59.(-)Depreciação Integral (Lei nº 11.196/2005, art. 17, III)		0,00	
60.(-)Outras Exclusões		39.552.814,06	
61.SOMA DAS EXCLUSÕES		92.177.733,63	
62.BASE DE CÁLC. ANTES DA COMP. BC NEG. DO PRÓPRIO PER. APUR.		246.089.539,47	
63.(-)Atividades em Geral			
64.(-)Atividade Rural			
65.BASE DE CÁLC. ANTES DA COMP. DE BC NEG. DE PER. ANTERIORES		246.089.539,47	
66.(-)Base de Cálculo Neg. da CSLL de Per. Ant.- Ativ. em Geral		0,00	
67.(-)Base de Cálculo Neg. da CSLL de Per. Ant. - Ativ. Rural		0,00	
68.BASE DE CÁLCULO DA CSLL		246.089.539,47	
69.Contribuição Social sobre o Lucro Líquido por Atividade		22.148.058,55	
70.Adição de Créd. de CSLL s/ Depreciação Util. Anteriormente		0,00	
71.TOTAL DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO		22.148.058,55	
DEDUÇÕES			
72.(-)Recuperação de Crédito de CSLL (MP nº 1.807/1999, art. 8º)		0,00	
73.(-)Créditos s/ Dep. de Bens do Ativo Imobilizado		0,00	
74.(-)Isenção sobre o Lucro da Exploração Relativo ao Prouni		0,00	
75.(-)Bônus de Adimplência Fiscal (Lei nº 10.637/2002, art. 38)		0,00	
76.(-)Imp. Pago no Exter. s/Lucros, Rend. Ganhos de Capital		0,00	
77.(-)CSLL Retida p/ Órgãos, Aut. e Fund. Fed. (Lei nº 9.430/1996)		0,00	
78.(-)CSLL Ret. Fonte p/ Demais Ent. da Adm. Púb. Fed. (Lei nº 10.833/2003)		0,00	
79.(-)CSLL Retida p/ Pes. Jur.de Dir.Priv. (Lei nº 10.833/2003)		0,00	
80.(-)CSLL Retida p/ Órgãos, Aut. e Fund. dos Est.,D.F. e Mun.		0,00	
81.(-)CSLL Mensal Paga por Estimativa			
82.(-)Parc. Formalizado de CSLL s/ a Base Cálculo Estimada			
83.CSLL A PAGAR		22.148.058,55	
84.CSLL A PAGAR DE SCP		0,00	
85.CSLL SOBRE A DIFERENÇA ENTRE O CUSTO ORÇADO E O CUSTO EFETIVO		0,00	
86.CSLL POSTERGADA DE PERÍODOS DE APURAÇÃO ANTERIORES		0,00	

Natura Cosméticos S.A		Página: 13	
<u>Parte A - Registros dos Ajustes do Lucro Líquido do Exercício</u>			
Demonstração da Base de Cálculo da Contribuição Social			
CNPJ: 71.673.990/0001-77		Referente a Setembro de 2010	
Natureza dos Ajustes	Valor Conta	Valor Grupo	Valor Total
1. Lucro/Prejuízo Antes da Contribuição Social			274.113.755,72
2. (+) Adições			284.798.531,29
2.01 - Despesas Indedutíveis		1.460.148,66	
2.02 - Outras Exclusões		64.635,68	
2.03 - Doações Indedutíveis		1.518.750,52	
2.04 - Provisões Indedutíveis		252.195.051,91	
2.05 - Resultado da Equivalência Patrimonial		27.464.593,06	
2.06 - MP 449 - Regime Tributação Transitória "RTT"		2.095.351,46	
3. (-) Exclusões			312.822.747,55
3.01 - Outras Exclusões		39.617.449,74	
3.02 - Incentivos		12.830.730,44	
3.03 - Provisões Indedutíveis		226.932.185,93	
3.04 - Resultado da Equivalência Patrimonial		30.357.838,72	
3.05 - MP 449 - Regime Tributação Transitória "RTT"		3.084.542,72	
4. (=) Lucro/Prejuízo Antes das Compensações			246.089.539,46
5. (-) Compensações de Base Negativa			
5.01 - Base Negativa das Demais Atividades de Exercícios Anteriores			
6. (=) Base de Cálculo da C.S.			246.089.539,46
Reconhecemos a exatidão da presente Demonstração da Contribuição Social.			
Itapecerica da Serra, 30 de setembro de 2010.			
 Luciene Silva Prado CPF: 081.640.338-47 Representante Legal		 Bruno R. Ifanger CPF: 808.871.168-00 CRC: 1SP 251905/O-6/SP	

Entretanto, no que diz respeito ao montante de CSLL com exigibilidade suspensa, a recorrente não apresentou nenhum elemento probatório que demonstre a correção do valor declarado na DCTF retificadora (R\$ 1.278.822,11). Nesta matéria, a contribuinte, na manifestação de inconformidade, limitou-se a reproduzir peças do processo judicial, como a petição inicial, a decisão que deferiu a liminar, a sentença, a apelação da PGFN e as contrarrazões da autora.

Vale destacar que a ação judicial é um mandado de segurança, por meio do qual a contribuinte visa tão-somente o reconhecimento do direito e não a homologação judicial de valores, restando intacto, portanto, o dever da administração tributária de revisar os valores acobertados pela decisão judicial.

Destaco trecho da petição inicial e da sentença que tratam especificamente da matéria:

- Da petição inicial:

34. Neste ponto, cumpre registrar que a **Impetrante não pretende obter a homologação judicial de quaisquer dos montantes constantes da referida planilha.**

35. Assim, e embora seja competência das autoridades administrativas a verificação da correção dos cálculos e procedimentos adotados, indica a **Impetrante** os valores estimados de recolhimentos indevidos a título de IRPJ e CSLL, realizados em razão do recebimento dos juros de mora pelo cumprimento das obrigações em atraso.

- Da sentença:

A averiguação da liquidez e certeza dos créditos e débitos compensáveis, por sua vez, é da competência da Administração Pública, que fiscalizará o encontro de contas efetuado pelo contribuinte, providenciando a cobrança de eventual saldo devedor.

[...]

A compensação poderá ser realizada com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal, em conformidade com a legislação vigente à época de sua realização. Assevere-se que fica garantido à Receita Federal o direito de fiscalizar a regularidade da compensação a ser realizada pelo contribuinte.

Destarte, considerando que a contribuinte não apresentou elementos de prova que demonstrem um dos fatores que determinam o valor de CSLL a pagar, carece de liquidez e certeza o crédito pleiteado pela recorrente.

Assim, no mérito, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

Diligência.

Em sintonia com as razões apresentadas anteriormente, considerando que a contribuinte já teve oportunidade de juntar os elementos de prova de que disponha para dar lastro fático ao crédito pleiteado (impugnação e recurso voluntário), tenho que seria desnecessária a conversão do presente julgamento em diligência.

Voto por indeferir o pedido de diligência.

Conclusão.

Baseado nas razões expostas, voto por afastar a preliminar de nulidade da decisão de piso, por indeferir o pedido de diligência e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos André Soares Nogueira